



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5119, DE 7 DE JULHO DE 2009.

ALTERA O ART. 159 DA LEI 865, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967 (CÓDIGO DE POSTURAS).

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 159, da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres e veículos;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - no trajeto das seguintes vias públicas:

a) Avenida Furtado;

b) Avenida Monsenhor Moreira;

c) Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;

d) Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;

e) Avenida Professor Manoel Martins;

f) Rua Afonso Pena;

g) Rua Doutor Melo Viana;

h) Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;

i) Rua Homero Seabra;

j) Rua José Nicolau de Queiroz;

k) Rua Tavares de Melo;

l) Praça Barão de Queluz;

m) Praça Nossa Senhora do Carmo; e,

n) Praça Tiradentes.

Parágrafo único - Só serão permitidas no trajeto das vias públicas de que trata o inciso VIII deste artigo os anúncios, faixas ou cartazes destinados a campanhas educativas de utilidade pública, que



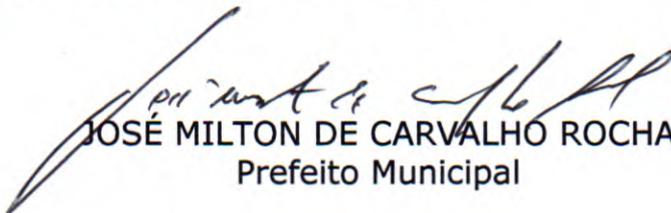
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

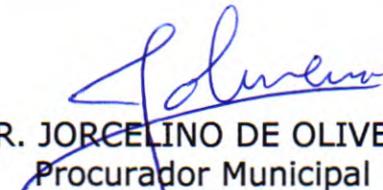
deverão ser retiradas pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 4.440, de 26 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 7 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal


FRANCISCO MARTINS COSTA
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 415/2009

Em 25 de junho de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI nº 042/2009)

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG
Protocolo: Nº
-25-Jun-2009-13:53-006623-28

Excelentíssimo Senhor,

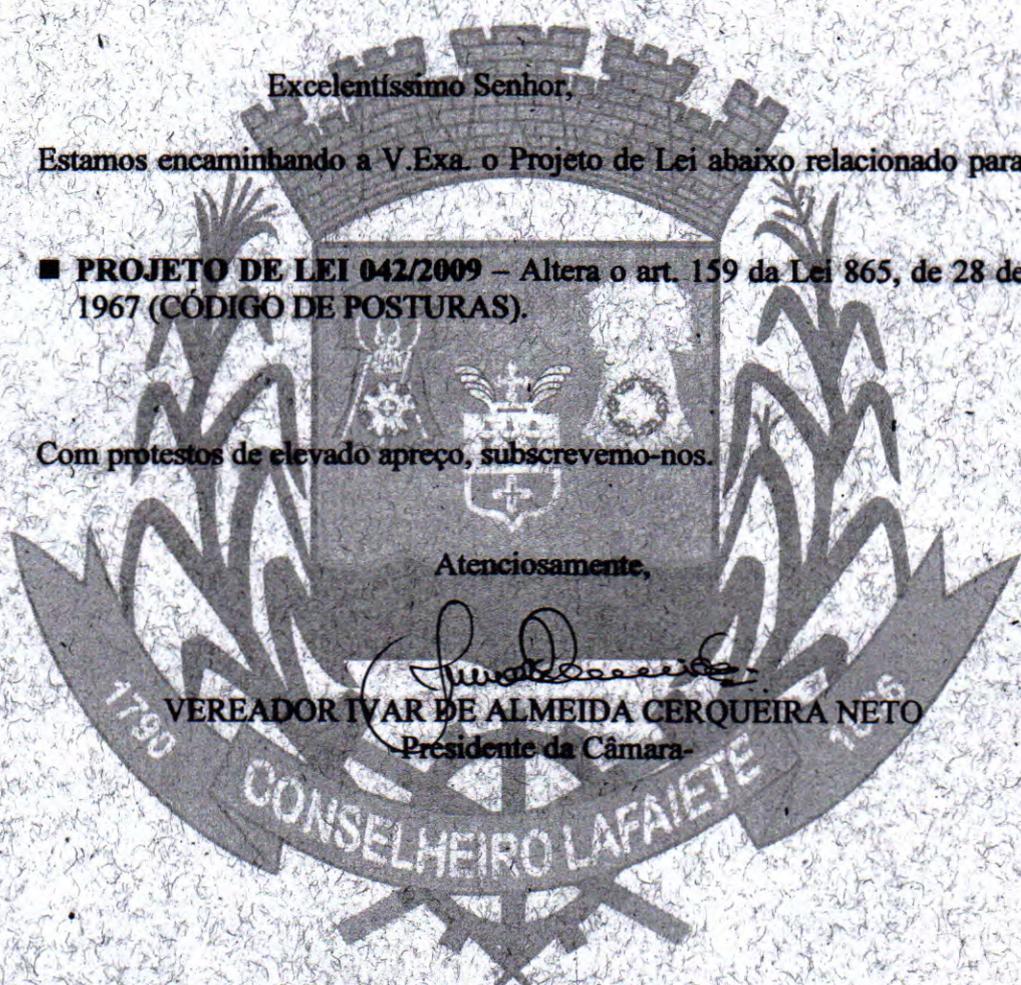
Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 042/2009** – Altera o art. 159 da Lei 865, de 28 de novembro de 1967 (CÓDIGO DE POSTURAS).

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara



Exm^o. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

ARPM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 042/2009

ALTERA O ART. 159 DA LEI 865, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967 (CÓDIGO DE POSTURAS).

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 159, da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres e veículos;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII – no trajeto das seguintes vias públicas:

- a) Avenida Furtado;
- b) Avenida Monsenhor Moreira;
- c) Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
- d) Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
- e) Avenida Professor Manoel Martins;
- f) Rua Afonso Pena;
- g) Rua Doutor Melo Viana;
- h) Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
- i) Rua Homero Seabra;
- j) Rua José Nicolau de Queiroz;
- k) Rua Tavares de Melo;
- l) Praça Barão de Queluz;
- m) Praça Nossa Senhora do Carmo; e
- n) Praça Tiradentes.

Parágrafo único - Só serão permitidas no trajeto das vias públicas de que trata o inciso VIII deste artigo os anúncios, faixas ou cartazes destinados a campanhas educativas de utilidade pública, que deverão ser retiradas pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

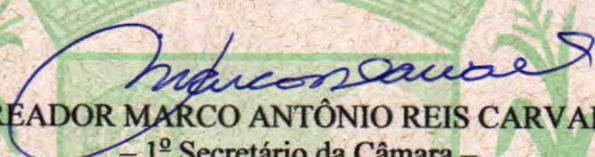
ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 4.440, de 26 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

28/10/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 042/2009

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 042/2009, que *Altera o art. 159 da Lei 865, de 28 de novembro de 1967 (Código de Posturas)*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 042/2009

ALTERA O ART. 159 DA LEI 865, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967 (CÓDIGO DE POSTURAS).

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 159, da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres e veículos;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII – no trajeto das seguintes vias públicas:

- a) Avenida Furtado;
- b) Avenida Monsenhor Moreira;
- c) Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
- d) Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
- e) Avenida Professor Manoel Martins;
- f) Rua Afonso Pena;
- g) Rua Doutor Melo Viana;
- h) Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
- i) Rua Homero Seabra;
- j) Rua José Nicolau de Queiroz;
- k) Rua Tavares de Melo;
- l) Praça Barão de Queluz;
- m) Praça Nossa Senhora do Carmo; e
- n) Praça Tiradentes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Só serão permitidas no trajeto das vias públicas de que trata o inciso VIII deste artigo os anúncios, faixas ou cartazes destinados a campanhas educativas de utilidade pública, que deverão ser retiradas pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei n.º 4.440, de 26 de dezembro de 2001.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
18/06/09
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 01 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 042/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador Pedro Américo de Almeida emenda ao Projeto de Lei nº 042/2009, que *Altera o art. 159 da Lei 865, de 28 de novembro de 1967 (Código de Posturas)*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, a Emenda de número 01, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da emenda de número 01, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

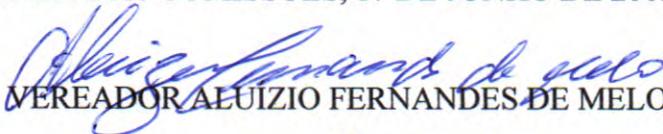
A emenda apresentada objetiva alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

A Emenda proposta torna mais claro o entendimento pelos aplicadores da lei das vias públicas em que não é permitido a colocação de faixas, cartazes e anúncios, como forma de resguardar a paisagem urbana do Município, ocorre que a Emenda na forma proposta não pode prosperar, tendo em vista que inclui parágrafo primeiro no art. 159, sem que o mesmo tenha outros parágrafos, de forma que o correto seria a inclusão conforme apresentado na proposição original de um parágrafo único, dessa forma estamos apresentando Subemenda à Emenda, para que a mesma possa ter sua tramitação regular.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 01, na forma da Subemenda que ora apresentamos, e que a mesma seja, juntamente com o Projeto de Lei nº 042/2009, discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 042/2009.

Art. 1º – O artigo 159, da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres e veículos;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII – no trajeto das seguintes vias públicas:

- a) Avenida Furtado;*
- b) Avenida Monsenhor Moreira;*
- c) Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;*
- d) Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;*
- e) Avenida Professor Manoel Martins;*
- f) Rua Afonso Pena;*
- g) Rua Doutor Melo Viana;*
- h) Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;*
- i) Rua Homero Seabra;*
- j) Rua José Nicolau de Queiroz;*
- k) Rua Tavares de Melo;*
- l) Praça Barão de Queluz;*
- m) Praça Nossa Senhora do Carmo; e*
- n) Praça Tiradentes.*

Parágrafo único - Só serão permitidas no trajeto das vias públicas de que trata o inciso VIII deste artigo os anúncios, faixas ou cartazes destinados a campanhas educativas de utilidade pública, que deverão ser retiradas pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias.”

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIGO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 042/2009

Emenda nº 1 – Modificativa ao Art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I – prejudiciais ao trânsito pedestre;

II a VII – (...)

§ 1º - É vedado a colocação de anúncios, faixas ou cartazes, salvo aqueles destinados a campanhas educativas de utilidade pública, que deverão ser retiradas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, no trajeto das seguintes vias públicas:

- a) Avenida Furtado;
- b) Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
- c) Avenida Monsenhor Moreira;
- d) Avenida Professor Manoel Martins;
- e) Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
- f) Rua Afonso Pena;
- g) Rua Homero Seabra;
- h) Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
- i) Rua Tavares de Melo;
- j) Rua José Nicolau de Queiroz;
- l) Rua Doutor Melo Viana;
- m) Praça Barão de Queluz;
- n) Praça Tiradentes;
- o) Praça Nossa Senhora do Carmo.”

Sala das sessões, 16 de junho de 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



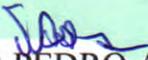
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 16 de junho de 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10/06/09
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 042/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 042/2009, que *Altera o art. 159 da Lei 865, de 28 de novembro de 1967 (Código de Posturas)*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o Código de Posturas do Município para ampliar o rol de vias públicas municipais onde é vedada a colocação de anúncios, faixas e cartazes, como forma de resguardar a paisagem urbana do Município.

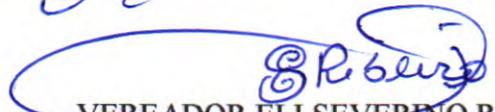
Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

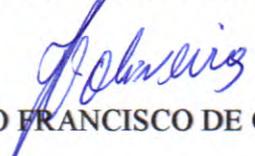
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 042/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 042/2009, que *Altera o art. 159 da Lei 865, de 28 de novembro de 1967 (Código de Posturas)*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

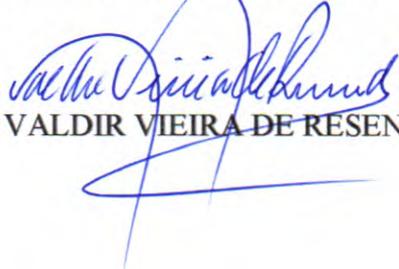
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSE RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



EXPEDIENTE
[Handwritten signature]
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 042/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 042/2009, que *Altera o art. 159 da Lei 865, de 28 de novembro de 1967 (Código de Posturas)*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o Código de Posturas do Município para ampliar o rol de vias públicas municipais onde é vedada a colocação de anúncios, faixas e cartazes, como forma de resguardar a paisagem urbana do Município.

A competência municipal para dispor sobre os assuntos de urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura não só autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, mas, especificamente, para *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”* (Constituição Federal, art. 30, VIII).

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, pode ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

No afã da propaganda, os anunciantes, via de regra, desrespeitam a propriedade alheia, colando cartazes e fazendo inscrições indelévels e maliciosas, com grafia errada. Essas manifestações afeiam a cidade com cartazes gritantes de mau gosto, de proporções gigantescas, a impedir o descortino dos panoramas locais. Tais abusos devem merecer corretivo do Poder Público. Além disso, esquecem-se os anunciantes de que o grau de cultura e de civilização de uma comunidade pode ser avaliado pelos anúncios que a cidade apresenta. A publicidade é uma autêntica radiografia da sociedade: revela seus hábitos, suas tendências, suas afeições, suas vaidades, seu progresso, sua riqueza e até suas suscetibilidades mais recônditas. Nela, inconscientemente, cada anunciante expõe a intimidade de seu comércio, de sua indústria, de suas atividades profissionais, nem sempre dignas de exposição pública. À Administração Municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo.”

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos²:

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo:Malheiros, 2006, pp. 197-498.

² Celso Ribeiro Bastos. *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.

Pondere-se, também, que o poder de polícia seria inócuo e ineficaz caso não fosse coercitivo e não estivesse acompanhado de sanções para os casos de descumprimento à ordem legal da autoridade competente. Tais sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Municipalidade em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. Para tanto, impõe-se a legalidade da sanção e sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou à Administração.

Sendo o Município detentor de autonomia para fixar restrições à publicidade realizada em seu território, com vistas a impedir a “poluição visual”, também poderá impor sanções estipendiárias aos eventuais infratores, pois a publicidade urbana local, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve, sim, ficar sujeita à regulamentação e poder de polícia administrativa do Município, nos termos do disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, por ser assunto de interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público.

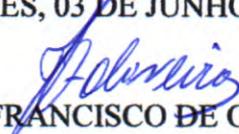
No que diz respeito à iniciativa para propor projetos referentes a temas urbanísticos, é esta competência comum do Prefeito e dos Vereadores, já que a matéria não se encontra dentre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 61, § 1º e 165 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

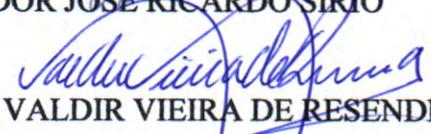
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 042/2009

ALTERA O ART. 159 DA LEI 865, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1967 (CÓDIGO DE POSTURAS).

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 159, da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII – No trajeto das seguintes vias públicas: Avenida Furtado, Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, Avenida Monsenhor Moreira, Avenida Professor Manoel Martins, Rua Doutor Melo Viana, Rua Afonso Pena, Rua Homero Seabra, Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro, Rua Tavares de Melo, Rua José Nicolau de Queiroz, Praça Nossa Senhora do Carmo, Praça Barão de Queluz, Praça Tiradentes e Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira.

Parágrafo único: Só serão permitidas no trajeto de que trata o inciso VIII deste artigo os anúncios, faixas ou cartazes destinados a campanhas educativas de utilidade pública, que deverão ser retiradas pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei n.º 4.440, de 26 de dezembro de 2001.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE MAIO DE 2009.

Presidente

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

Presidente

/SDO/

Projeto de Lei Nº 042/2009
1º provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 16 de junho de 2009

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 042/2009
1º provado em 2ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 10 de junho de 2009

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Falecer

[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Falecer

[Assinatura]
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Falecer

[Assinatura]
Presidente

CAPÍTULO XII

Das Anúncios e Cartazes

ART. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos públicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.440/2001

INCLUI INCISO VIII E PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 159 DA LEI Nº 865/67 (CÓDIGO DE POSTURAS)

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 159 da Lei nº 865/67 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -

VIII - No trajeto das seguintes vias públicas: Avenida Furtado, Avenida Telésforo Cândido Rezende, Avenida Monsenhor Moreira, Avenida Professor Manoel Martins, Rua Melo Viana, Rua Afonso Pena, Rua Homero Seabra, Praça Barão de Queluz e Praça Tiradentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Só serão permitidas no trajeto de que trata o inciso VIII deste artigo as faixas destinadas a campanhas educativas de utilidade pública, que deverão ser retiradas pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

Colocar no Projeto



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO PGMCL/019/09-GAB

Para Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Em 09/07/09

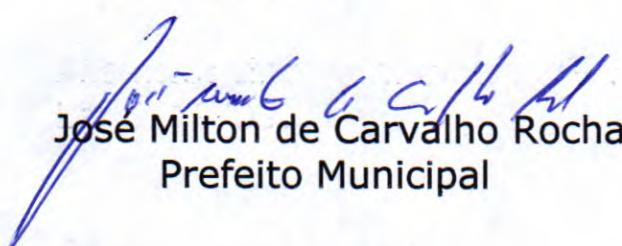
Assunto: Encaminhamento – Faz
Lei 5119/09.

Senhor Presidente;

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., cópia da Lei de número 5119/09, decorrente do Projeto 42/2009, que foi encaminhada à publicação.

Com nossos protestos de apreço e consideração, somos,

Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE